



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 069/2014

Assunto: Recurso

Processo Licitatório nº 102/2014

Modalidade: Pregão Presencial RP nº 062/2014

Tipo: Menor preço por item

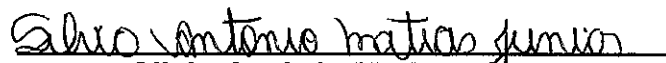
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS, PARA ATENDIMENTO AS ESCOLAS, CRECHES, INSTITUIÇÕES CONVENIADAS CONFORME DETERMINA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E TAMBÉM AOS SETORES MUNICIPAIS E PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS. E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDIMENTO AOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

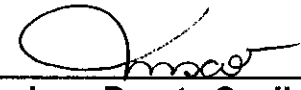
Licitante	W. Amaral Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
CNPJ	05.931.635/0001-26

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Especificação: Recurso contendo 10 (dez) páginas.

Entregue em 28/10/2014, às 15h07min.


Silvio Antônio Matias Júnior
RG: nº 759680095 e CPF: 012.828.066-29


Recebido por Monique Duarte Coelho de Oliveira
Servidora Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Processo Licitatório n°
102/2014 - Modalidade: Pregão
Presencial RP n° 062/2014

Ilma. Sra. Pregoeira Oficial
Josimara Machado Dinis

W. AMARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, sociedade empresária estabelecida na cidade de Contagem, Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 05.931.635/0001-26, com endereço na Rod. BR 040, Km 526, s/nº, galpão 01 - Fazenda das Perobas, por seu representante legal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com amparo nos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, o art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05, bem como o item 11.4 do instrumento convocatório dispõem que, da declaração do vencedor, o licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, a partir de quando caberá recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

O registro da manifestação de intenção de recorrer aconteceu em 21/10/2014, fazendo com que o primeiro dia da contagem do prazo tecnicamente se iniciasse no dia 02/10/2014, e se expirasse, portanto, em 24/10/2014, às 23h59min (hora oficial de Brasília).

Todavia, a empresa fora impedida de ter acesso aos autos e aos documentos essenciais do procedimento administrativo, pelos seguintes fatos:

A Ilma. Sra. Pregoeira Oficial, ao final do Pregão, assumiu publicamente a responsabilidade de encaminhar a Ata do procedimento para a empresa no dia 22/10/2014 a fim de viabilizar a interposição de recurso por parte desta.

Porém esta Ilma. Sra. Pregoeira Oficial, sem apresentar qualquer tipo de justificativa **não** encaminhou a documentação necessária no prazo combinado. A empresa, ainda no dia 22/10/2014, ao ver que a Ilma. Sra. Pregoeira não iria encaminhar a documentação solicitada, dirigiu-se a esta r. Prefeitura Municipal a fim de obter as cópias para a elaboração do seu recurso, mas foi impedida de protocolar o seu requerimento pela funcionária Sandra, sem justificativa plausível.



AMARAL

Apenas, no dia seguinte, 23/10/2014, e em resposta ao e-mail encaminhado pela empresa, é que foram fornecidos por esta r. Prefeitura Municipal os documentos solicitados, possibilitando a elaboração de recurso.

Desta maneira, restou sensivelmente prejudicado o direito de recurso da empresa no que tange ao Pregão Presencial RP n° 062/2014.

Diante do exposto, e a fim de resguardar o direito de recurso e a tempestividade do mesmo, essencial a observância do disposto no parágrafo 5º do artigo 109 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Conforme dito acima, esta r. Prefeitura Municipal apenas disponibilizou os documentos necessários para interposição de recurso no dia 23/10/2014.

Desta maneira, tendo os documentos sido disponibilizados na quinta-feira dia 23/10/2014, o prazo para recorrer iniciou-se na sexta-feira dia 24/10/2014 e terminará no dia 28/10/2014, terça-feira.

Assim, conclui-se pelo cabimento e tempestividade do presente apelo, que deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e conhecido para, ao final, ser julgado procedente e revista a decisão atacada.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

II.1 – Dos requisitos formais da proposta – descumprimento editalício – inabilitação das empresas Multicom e Amazônia

De plano impõe-se destacar o denodado esforço dessa instituição na busca de aperfeiçoamento e melhoria da qualidade de suas aquisições, bem como a competência e o zelo com que os responsáveis pelas licitações deste órgão vêm desempenhando suas funções.

Contudo, em raras oportunidades são cometidos eventuais equívocos provocados por erros de interpretação ou mesmo pela dificuldade de sua aplicação, hipótese esta que se demonstrará nesta petição.

O edital exigiu nos itens 8.11.1 e 9.6.1.2 o seguinte:

8.11.1. Comprovação de Registro perante a autoridade sanitária competente (SIF/IMA), para os produtos de origem animal.

W. Amaral Indústria e Comércio Ltda.



W. AMARAL

9.6.1.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo comprovando a qualidade dos produtos ofertados, pontualidade e execução satisfatória na entrega, devendo constar o CNPJ e razão social da empresa;

Note-se que o instrumento convocatório é claro ao dispor sobre a necessidade de comprovação de Registro perante a autoridade sanitária competente para produtos de origem animal, bem como o atestado de capacidade técnica mencionado no item acima.

Ocorre que, as empresas **AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MULTICON COMERCIO MULTIPLOS DE ALIMENTOS LTDA** contrariaram o disposto no edital e não apresentaram a documentação exigida.

Ao não cumprir com os requisitos estabelecidos no edital, as empresas incorreram em manifesta ilegalidade, devendo ter suas propostas desclassificadas.

Marçal Justen Filho demonstra a impossibilidade de se aceitarem propostas que estejam em desacordo com o exigido pelo edital, veja-se:

“Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato... convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes”¹.

Isso ocorre porque, quando a Administração elege determinados critérios de aceitação do produto a ser adquirido, ela entende que tais critérios são inafastáveis, essenciais ao atendimento do interesse público. Logo, se o licitante não cumprir com todas as exigências do instrumento convocatório, a Administração terá o **dever** de desclassificar a proposta, sob pena de não atender à finalidade que pretendia ao instaurar o processo licitatório. Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado, *“se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência”².*

E, data venia, não há como reputar-se irrelevante a exigência prevista nos itens supracitados, pois estes atestados são essenciais para a prestação do serviço. Essa é uma garantia certamente essencial à Administração.

Assim sendo, por se tratar de ato administrativo vinculado, é imperiosa a aplicação do item 9.12 do edital, que assim dispõe:

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 593.

² FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 255.

W. Amaral Indústria e Comércio Ltda.

BR 040, km 526, s/n • Fazenda das Perobas • Contagem • MG • CEP 32145-480 • Fone: 2129-8520 • www.wamaral.com
CNPJ 05.931.635/0001-26 • Insc. Est. 186.262177.0056



W. AMARAL

9.12. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste Título inabilitará o licitante.

Tem-se, então, claramente, que as licitantes deixaram de obedecer à regra do edital.

Então, aplica-se, de forma transparente, o previsto no art. 48, inc. I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A vinculação ao edital é, em outros termos, a expressão da legalidade no processo licitatório. Portanto, deve ser obedecido, não ficando ao critério do administrador público escolher quando atendê-lo ou não. A proposta ora sob ataque não atende às exigências editalícias, o que, vindo a ser aceita pela Administração, configurará flagrante ilegalidade.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência a vinculação da Administração Pública aos termos do instrumento convocatório, principalmente como assecuratório da preservação do **princípio da igualdade** e do **princípio da legalidade**. Por isso, convém trazer à colação os seguintes dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Portanto, é inevitável a desclassificação das propostas das licitantes, por flagrante descumprimento do edital.

W. Amaral Indústria e Comércio Ltda.

BR 040, km 526, s/n • Fazenda das Perobas • Contagem • MG • CEP 32145-480 • Fone: 2129-8520 • www.wamaral.com
CNPJ 05.931.635/0001-26 • Insc. Est. 186.262177.0056



Além disso, eventual a aceitação da proposta ora sob ataque configuraria flagrante violação ao princípio da isonomia, pois os demais licitantes tiveram que se adequar às exigências do instrumento convocatório, formulando seus preços em conformidade com elas.

Desse modo, mister se faz que o ilustre Pregoeiro reveja sua decisão e, diante das razões provas ora demonstradas, desclassifique as propostas das licitantes **AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e **MULTICON COMERCIO MULTIPLOS DE ALIMENTOS LTDA**.

II.1 – Da inabilitação da W. Amaral – formalismo – exigência impertinente

Ademais, cabe dizer que empresa W. AMARAL fora inabilitada por esta Ilma. Sra. Pregoeira sob a alegação de que a empresa não apresentou o certificado de vistoria sanitário de veículo, e por isso não cumpria com os requisitos do edital, conforme pode-se ler abaixo:

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa W. AMARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., foi constatado que não foi apresentado o certificado de vistoria sanitário dos veículos restando assim a empresa W. AMARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inabilitada.

O documento exigido no item 9.6.1.1 do edital, é este, senão veja-se:

9.6.1.1. Certificado de vistoria sanitário dos veículos a serem utilizados no transporte de Gêneros Alimentícios.

Ocorre que, ao contrário do que alega a Ilma. Sra. Pregoeira Oficial, esta empresa apresentou sim o documento exigido no item 9.6.1.1, mas apresentou o documento SIPOA/DOA/SFA-MG, de abrangência federal, e mesmo assim fora inabilitada.

Ora. Se o Edital é omissivo com relação à necessidade do certificado de vistoria sanitária ser municipal, estadual ou mesmo federal, não é razoável a inabilitação da empresa pelo simples fato de que o documento apresentado por ela seja de abrangência federal e não municipal.

Se fosse imprescindível constar o nível de abrangência do certificado, certamente este deveria estar expresso no edital. A exigência feita pela pregoeira não encontra qualquer tipo de amparo no instrumento convocatório, fato que nos leva a dizer que tal exigência é ilegal.

Todos sabem que é regra básica, elementar do processo licitatório, que o instrumento convocatório deve conter todas as exigências que serão feitas durante o certame. Trata-se de um dos mais basilares princípios das licitações e contratos administrativos: o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

W. Amaral Indústria e Comércio Ltda.

BR 040, km 526, s/n • Fazenda das Perobas • Contagem • MG • CEP 32145-480 • Fone: 2129-8520 • www.wamaral.com
CNPJ 05.931.635/0001-26 • Insc. Est. 186.262177.0056



W. AMARAL

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por este princípio, a Administração e os licitantes ficam absolutamente adstritos ao que o edital previu. A Administração não pode exigir menos nem mais do que disposto no instrumento convocatório. E o licitante não pode apresentar menos e nem é obrigado a apresentar mais do que exigiu a chamada “lei interna” da licitação.

Portanto, a Administração tem certa margem de discricionariedade no momento da elaboração do edital, mas, uma vez que este está publicado, esgota-se toda a discricionariedade e a Administração somente praticará atos vinculados.

Segundo Marçal Justen Filho, “*uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação (...). Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão*” (FILHO, Marçal Justen. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 73).

Mas, *data venia*, ao exigir um documento cujo nível de abrangência não estava no previsto no instrumento convocatório, a Administração violou o princípio da vinculação ao edital, surpreendendo os licitantes, que quando decidiram participar do certame não tinham conhecimento da necessidade de apresentá-lo. Poder-se-ia denominar até mesmo de deslealdade administrativa essa exigência *a posteriori*.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos ainda é clara ao dispor o seguinte, no art. 40:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

W. Amaral Indústria e Comércio Ltda.

BR 040, km 526, s/n • Fazenda das Perobas • Contagem • MG • CEI: 32145-480 • Fone: 2129-8520 • www.wamaral.com
CNPJ 05.931.635/0001-26 • Insc. Est. 186.262177.0056



Logo, resta evidente a necessidade de a Administração fazer constar do edital todas as exigências que serão feitas no curso do certame, não havendo espaço para inovações posteriores.

Neste sentido, vale a leitura de mais ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho:

*(...) incumbe à Administração determinar **todas as condições da disputa** antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).*

*(...) Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.** (FILHO, Marçal Justen. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 73).*

Ademais, a inabilitação por conta de uma exigência não prevista no edital fere o princípio licitatório da ampliação da disputa. De acordo com este princípio todas as normas contidas no edital devem ser interpretadas de maneira a que a disputa possa ser realizada pelo máximo de licitantes possível, sempre com o objetivo de se beneficiar a administração pública.

Neste sentido é o artigo 5º do Decreto 5.450/05 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.***

Ante o exposto, resta claro que a exigência sobre a necessidade da abrangência municipal do certificado de vistoria sanitário dos veículos é **ilegal**, pois restringe a disputa além de ser um requisito não previsto no edital.

W. Amaral Indústria e Comércio Ltda.

BR 040, km 526, s/n • Fazenda das Perobas • Contagem • MG • CEP 32145-480 • Fone: 2129-8520 • www.wamaral.com
CNPJ 05.931.635/0001-26 • Insc. Est. 186.262177.0056



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA
Superintendência Federal em Minas Gerais-SFA-MG
Divisão de Defesa Agropecuária-DDA
Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SIPOA/MG

Ofício SIPOA/GRANDE BH CARNES nº019 /SIF2594/2013

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2013.

Estabelecimento: Fridel – Frigorífico Del Rey Ltda – SIF 2594.
A/C: Sr. Carlos Lopes Carvente – Gerente de Licitações
Local: Contagem/MG
Assunto: Resposta à Solicitação de Declarações.

Prezado Sr.,

Em resposta ao vosso requerimento datado de 09/01/13, informamos que este Serviço não está autorizado a emitir declarações conforme os modelos solicitados. Após averiguação, concluímos que as mesmas foram emitidas fora dos padrões estabelecidos, por servidor não autorizado.

Lembramos que o modelo de declaração foi padronizado em julho de 2012, através do Ofício Circular SIPOA 21/2012 de 30/07/2012 e que toda declaração deve ser assinada pelo Chefe do SIPOA/DDA/SFA-MG.

Nesta oportunidade, informamos que este Serviço está tomando todas as providências cabíveis para que erros dessa natureza não voltem a se repetir.

Sem mais para o momento,

Patrícia Pinto de Lima
Fiscal Federal Agropecuário
Carteira de Fiscal Nº 0479
SIPOA/DDA/SFA-MG

De acordo, encaminhe-se ao SIF 2594 para conhecimento.
Em 22/01/2013.

Alessandro Rocha Cascabulho
Fiscal Federal Agropecuário
Chefe Substituto do SIPOA/DDA/SFA-MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

SILVIO ANTONIO MATIAS JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE: 759680095 SSP MG

CPF: 012.828.066-29 DATA NASCIMENTO: 24/07/1982

RESIDENCIA: SILVIO ANTONIO MATIAS LORENTENA MARIA DA SILVA

PERMISSAO: ACC: CALHAS: A

AN. REGISTRO: 04145546653 VALIDADE: 14/10/2016 HABILITACAO: 18/07/2007

OBSERVAÇÕES:
HAB. MOTOCICLETA
EXERCE ATIV. REMUNERADA.

Silvio Antonio Matias Junior

ASSIGNADO POR: LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSAO: 27/08/2014

ASSIGNADO POR: DATA EMISSAO: 63474512621 06/08/2014

DETRAN/MG - AMANHA GERAIS

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS

975464986

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS

975464986